



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.004546/00-09
Recurso nº. : 105-124290
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX. 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : AGROPECUÁRIA AQUILES DINIZ LTDA
Recorrida : 5ª CÂMARA do 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.365

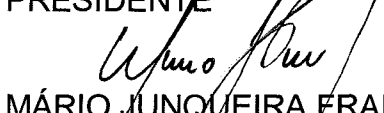
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO,

Processo nº. : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : CSRF/01-04.365

REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' shape with a vertical line extending downwards and a small horizontal stroke at the bottom.

Processo nº. : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : CSRF/01-04.365

Recurso nº. : 105-124290
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de decisão não-unânime da colenda Quinta Câmara.

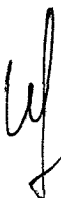
O Acórdão vergastado afastou a limitação à compensação de bases negativas de contribuição social, pois, no caso, a contribuinte exerce atividades rurais.

Restou o mesmo assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA PREJUÍZOS DECORRENTES DE ATIVIDADE RURAL – A vedação do direito à compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com resultados positivos dos exercícios subseqüentes, além do limite de 30% que trata o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica aos prejuízos decorrentes da atividade rural (art. 57, da Lei 8.981/95 c/c art. 27, § 3º, da Instrução Normativa/SRF nº 51, de 31/10/95)”.

Em seu apelo, argumenta o douto Procurador que referida limitação foi instituída especificamente para a CSL através dos artigos 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95. Mais ainda, que o benefício concedido na órbita do IRPJ não pode ser estendido à CSL pura e simplesmente, pois interpreta-se literalmente qualquer isenção concedida, à luz do disposto no artigo 111 do CTN.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pois interposto de acórdão não-unânime, havendo plausibilidade nos argumentos apresentados.

A questão é tormentosa, já tendo provocado grandes discussões nesta Câmara Superior.

Argumentam alguns que seria uma contradição nos princípios norteadores de política fiscal, permitir deduções e depreciações integrais na atividade rural para depois travar a compensação da base negativa eventualmente gerada. Concluem, por isso, inaplicável a trava à base negativa da atividade rural.

Outros, entretanto, argumentam não ser inerente à atividade rural o benefício da compensação integral, sem limitações, devendo estar expressamente previsto em lei, ressaltando que somente com a Lei 8.383/91 pode o contribuinte, em qualquer caso, rural ou não, compensar bases negativas. Concluem, ao reverso da primeira corrente, que somente com a MP 1.991/2000 passou a constar do ordenamento regra a afastar a trava na contribuição social para atividade rural.

Tenho para mim que o legislador nunca buscou aplicar tal limitação de compensação para a tributação da atividade rural como um todo, tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Ocorre que lhe faltou legislar sobre esta última.

Para sanar tal lapso, buscou fórmula a permitir aplicação retroativa, à luz do artigo 106, I, do CTN, pois a redação do artigo 42 da MP 1.991/2000, ao se referir expressamente ao artigo 16 da Lei 9.065/95, norma esta instituidora da

Processo nº. : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : CSRF/01-04.365

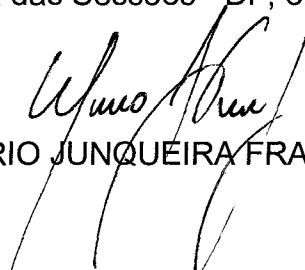
própria limitação, tem caráter manifestamente interpretativo, produzindo efeitos desde a edição da norma citada em seu texto.

Esta a meu ver a melhor interpretação, pois coaduna e harmoniza os princípios de política fiscal aplicáveis à atividade rural.

Ex positis, voto por conhecer do recurso para, mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2002 .



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR